ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

A empresa **CONSTRUTORA SOBERANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.075.863/0001-87, com endereço junto Rua Cândido Mariano, 61 - Centro, Manaus - AM, CEP 69020-300, cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente apresentar, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão de classificar e habilitar a empresa EGN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA na Concorrência Eletrônica nº 001/2024 cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REFORMA DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA PORTE II - ZONA LESTE, COM ÁREA DE 1500,69 M^2,NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA".

I. DOS FATOS

1. A Recorrente participou da Concorrência nº 0001/2023, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REFORMA DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA PORTE II - ZONA LESTE, COM ÁREA DE 1500,69 M^2, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA"**
2. Após análise da documentação a empresa EGN COMERICO E SERVIÇOS LTDA. foi declarada habilitada e classificada no processo licitatório.
3. Em ato contínuo abriu o prazo para recurso onde apresentamos manifestação recursal.
4. Considerando que o prazo para apresentação do recurso administrativo é de 03 dias úteis, conforme item 17.1 do edital, resta demonstrada a tempestividade.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

5. A Recorrida apresentou na proposta de preços desconto linear de aproximadamente 25 % (vinte e cinco) por cento, no valor de toda mão de obra do serviço licitado, conduta vedada pelos órgãos de controle.
6. Exemplificando, a licitante apresentou o seguinte valor sobre a mão de obra do engenheiro:



I.S	Código Banco	Descrição	Tipo		Und		Quant.	Valor Unit.	Total	Valor Unit. COM DESC.
Composição	SPC Própria	PCMAT - PROGRAMA DE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS		UN		1,0000000	1.439,78	1.439,78	1.080,10
Composição Auxiliar	90778 SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS		H		10,0000000	143,97	1.439,78	1.080,10
			MO sem LS =>	1.420,40	LS =>		0,00	MO com LS =>	1.420,40	
			Valor do BDI =>	283,99				Valor com BDI =>	1.733,69	
						Quant. =>	1,0000000	Preço Total	1.733,69	

7. Sobre o tema importante destacar as categorias profissionais tem assegurado o direito de receberem a remuneração mínima
8. As diversas categorias profissionais têm assegurado o direito de reberem remuneração mínima, tal qual estabelecem as Convenções Coletivas de Trabalho. Dispõe o Decreto-Lei nº 5.452/93 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT):

> Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

9. Salários declarados abaixo do piso legal devem respaldar a declaração de inexequibilidade da proposta, por manifesta impossibilidade de cumprir com os termos avençados. A Administração é solidária em assuntos previdenciários. É dever do gestor zelar pela regularidade dos salários e contribuições devidos aos trabalhadores.
10. Nesse sentido o estabelecimento de patamares mínimos de remuneração é obrigatório.
11. Da mesma forma o livro SINAPI ainda ensina que valores estipulados abaixo do mínimo legal não são erros formais e sim substanciais:

3.9.1 Custo Horário de Mão de Obra

As composições de Custo Horário de Mão de Obra possibilitam a incorporação aos preços de insumos de mão de obra dos custos decorrentes dos Encargos Sociais Complementares, denominados no SINAPI como Encargos Complementares. Essas composições têm na sua formação o insumo principal (o profissional, cujo custo já considera os encargos sociais) e outros itens destinados a representar os custos de alimentação, transporte urbano, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos, seguros obrigatórios e custos de capacitação. Tais custos são oriundos de exigências estabelecidas nas convenções coletivas de cada estado (UF) e/ou Normas Regulamentadoras. O detalhamento consta do Capítulo 7.

SINAPI Metodologias e Conceitos CAIXA

6.2 Síntese da Metodologia de Encargos Sociais

As Convenções Coletivas são instrumentos jurídicos que estabelecem os procedimentos a serem adotados por empregadores e empregados de determinadas categorias profissionais, assim como definem, dentre vários aspectos, os benefícios a serem pagos aos trabalhadores e outras vantagens.

12. Da mesma forma se manifesta a jurisprudência:

> 113. A presente representação já foi conhecida por meio do Acórdão 2082/2013-TCU-Plenário (parágrafo 18 desta instrução).
>
> 114. Os pontos fulcrais objeto de análise na presente instrução dizem respeito à desclassificação da empresa Juiz de Fora e à habilitação da empresa Gestor, vencedora do certame.
>
> 115. Com relação às demais alegações da representante, indicadas no parágrafo 4, alíneas, b.1 a b.5 e b.8, desta instrução, acerca de possíveis irregularidades na apresentação da proposta de estimativa de preço pela empresa Gestor, quando da elaboração do edital; na designação do pregoeiro do certame; na numeração das folhas do processo administrativo; na condução célere do pregão; na desclassificação da proposta da licitante Zarcone sem oportunidade de manifestação da empresa e no fato de sócios da empresa Gestor integrarem quadro societário de outra empresa contratada pelo Hospital Militar de Área de Brasília, cujo certame foi conduzido pelo mesmo pregoeiro, ressaltamos que esses itens foram analisadas na instrução contida na peça 8, p. 4-5 e foram afastadas, naquela ocasião, a existência de irregularidades.

116. Da análise dos documentos apresentados pelo HFA e pela empresa Gestor, após as oitivas realizadas por força do Acórdão 2082/2013-TCU-Plenário, **não vislumbramos irregularidades na desclassificação pelo pregoeiro da representante, uma vez que a empresa Juiz de Fora alterou o índice de produtividade dos trabalhadores em sua proposta, o que não era permitido pelo instrumento convocatório (parágrafos 25 a 39 desta instrução). Acórdão nº 938/2014.Plenário. TCU.**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As regras estabelecidas no edital fazem lei entre as partes, não vinculando somente os licitantes, mas também a Administração Pública. Assim, em atenção aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, não pode a Administração mudar as regras do edital inadvertidamente, surpresando os envolvidos ou promovendo eventual vantagem para um dos participantes. 2. Por não ter cumprido regra editalícia a agravante São Gabriel Ambiental e Terraplanagem Ltda foi desclassificada no certame em 18/03/2022. **Contudo, a Procuradoria Geral do Município de São Mateus, através do parecer nº 281/2022, considerou inaplicável o desconto linear em relação aos gastos com mão de obra, opinando pela revisão do ato de desclassificação, além de oportunizar à licitante a correção da planilha enviada, sendo que tais medidas foram adotadas pela Comissão de Licitação em 08/04/2022.** 3. Posteriormente, como a segunda proposta apresentada também foi considerada irregular, em 10/05/2022 foi assegurada nova oportunidade à licitante, momento no qual foi apresentada nova proposta com valores unitários dos produtos alterados. **4. A aplicação ou não do desconto linear nos itens de mão de obra irá necessariamente impactar nos valores atribuídos aos demais itens que compõe a proposta. Assim, tal regra deve ser aplicada igualitariamente para todos os licitantes, já que influenciaria na precificação de todos os itens que compõem as propostas dos licitantes. 5. Não se trata aqui de mera oportunidade para correção de vícios formais, situação que não acarretaria qualquer comprometimento ao certame, mas sim, de ter sido possibilitada a apresentação de nova proposta, desconsiderando regra estabelecida para todos os participantes. 6. Recurso conhecido e improvido**.

13. Conforme já ressaltado, não se trata de meros erros formais, mas de erros substanciais, pois a correção das planilhas aumentaria o valor da proposta de preços apresentada, conduta vedada pelo Tribunal de Contas da União.
14. Como se pode observar a alteração nos índices relativos à produção da mão de obra é considerado motivo para desclassificação.
15. A manutenção da Recorrida é uma ofensa ao princípio da isonomia e legalidade, pois praticou desconto - obtendo vantagem indevida - retirando valores de item da planilha que não são passíveis de redução.

III. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer a empresa:

a) Que a empresa EGN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA seja desclassificada e na Concorrência Eletrônica nº 001/2024.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Manaus, 06 de junho de 2024.

FELIPE AUGUSTO SOUZA DE ALBUQUERQUE:89175433249

Assinado de forma digital por FELIPE AUGUSTO SOUZA DE ALBUQUERQUE:89175433249
Dados: 2024.06.06 11:16:54 -04'00'

FELIPE AUGUSTO SOUZA DE ALBUQUERQUE
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 891.754.332-49
RG: 1839355-1